



13-03-19

SEB

=====

50 TC-002364/026/15

Embargante: Rejane Maria Silva Coslovich – Prefeita do Município de Itariri à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itariri, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rejane Maria Silva Coslovich (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Acompanham: TC-002364/126/15 e Expedientes: TC-023373/026/17 e TC-022692/026/17.

=====

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. A decisão embargada levou em conta todos os aspectos relevantes colhidos da instrução processual, não se havendo falar na omissão suscitada.
2. Os embargos de declaração têm como fundamento a presença de omissão, de obscuridade, de dúvida ou de contradição na decisão embargada, eles não se prestam para a rediscussão da matéria.
3. Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI**, em face da r. decisão deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara pela emissão

¹ Sessão de 28-11-18, Relatora Conselheira Substituta Sílvia Monteiro (fl. 202).



de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015.

Impende mencionar que a reprovação das contas decorreu das seguintes impropriedades:

a) a existência de déficit orçamentário, da ordem de 7,26%, não amparado em superávit financeiro de ano anterior, situação que se agrava se levado em consideração que houve aumento da Receita Corrente Líquida;

b) sensível piora do déficit financeiro, que cresceu 117,84% em relação ao exercício anterior, bem como do saldo patrimonial, contraído em 95,39%;

c) diminuição da capacidade de honrar os compromissos de curto prazo, tendo em vista que o índice de liquidez imediata passou de 0,66 em 2014 para 0,25 em 2015.

1.2. A **Embargante** (fls. 213/220) sustentou ter havido omissão no v. parecer, porquanto não foram apreciadas as argumentações oferecidas em defesa oral realizada na sessão de 14-11-18 (fls. 194/198), por meio da qual se pleiteou tratamento diferenciado para município de pequeno porte, como o de Itariri, tal como decidido no TC-000241/026/14, de relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, caso análogo ao que ora se aprecia, uma vez que este E. Plenário relevou, no plano orçamentário-financeiro, deficiências parecidas, a seu ver, com as constatadas no nestes autos.

Alegou novamente que o Município depende quase que exclusivamente de receitas advindas de outras esferas de Governo, sendo difícil reverter a situação deficitária verificada apenas com sua receita própria, de cerca de R\$ 2.700.000.000,00, frente às suas despesas fixas de custeio de, aproximadamente, R\$ 28.000.000,00.

Sustentou que no exercício em exame também houve queda na arrecadação e o déficit orçamentário correspondeu a menos de um mês de arrecadação.



Quanto ao aspecto financeiro, arguiu que o déficit verificado foi pontual e, se fossem descontados os restos a pagar não processados, o resultado representaria 34,96 dias de arrecadação do exercício.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão suscitada.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O r. parecer foi publicado no DOE de 19-12-2018 (fls. 211/212) e os embargos opostos em 28-01-2019 (fl. 213). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão embargada não se ressentiu da omissão e da contradição suscitadas, tampouco de obscuridade ou dúvida, imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

Ao contrário do alegado, as razões que ensejaram o desprovimento do recurso e a manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas estão absolutamente claras voto condutor da decisão embargada.

Uma atenta leitura do referido voto já é suficiente para afastar qualquer alegação de omissão, eis que os principais elementos extraídos dos autos foram considerados na decisão, consoante indica a simples reprodução do excerto a seguir:



“No mérito, as razões apresentadas, tanto na peça recursal **como na sustentação oral e alegações finais**, não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Embora a Recorrente tenha alegado que os déficits orçamentário e financeiro decorreram do não recebimento de recursos estaduais e federais, não apresentou qualquer documento que comprovasse que o desajuste fiscal em questão advenha de empenhamento de despesas vinculadas a convênios celebrados no exercício, sem o respectivo recebimento das verbas a eles vinculados.

Situação dessa espécie tem sido relevada por esta Corte desde que seja efetivamente comprovada, o que não é o caso destes autos.

(...)

Referido déficit, além de não ter amparado em superávit de exercícios passados e se situar em patamar muito acima do tolerado por esta Casa, ocorreu em momento em que a RCL do Município havia apresentado leve crescimento em relação ao ano anterior, conforme bem observado no voto condutor.

Essa constatação contraria os argumentos contidos nas razões recursais, que atribuem a existência do déficit de execução à dependência de recursos que poderiam advir dos Governos estadual e federal e não à falta de ação administrativa capaz de contingenciar os gastos e corrigir desvios que pudessem comprometer o equilíbrio da gestão fiscal responsável, nos termos exigidos no artigo 1º, § 1º, da LRF.

(...)

Importante registrar que a situação financeira ora em análise seria sensivelmente agravada caso a Prefeitura tivesse recolhido regularmente os encargos do período devidos ao INSS.

(...)

Portanto, restou comprovado que a Administração conduziu de forma inadequada a gestão fiscal e, por conseguinte, essa ineficiência tem potencial para refletir, negativamente, no mérito das contas.”
(grifo nosso)

3.2 Com relação ao precedente citado pela Embargante, o TC-000241/026/14, também não se poderia falar em contradição.

Na aprovação das contas daquele precedente foram levados em conta aspectos que este Plenário considerou favoráveis ao caso lá apreciado, mais que não refletem a jurisprudência majoritária, não foram constatados e nem poderiam ser aplicados na análise dos autos que ora se examina.

Ademais, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ – Recurso Especial 218.528-SP) “nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo” (R.E. 36.405-1 MS) – (*apud* THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, *Código de*



Processo Civil, Saraiva, 35ª edição, pág. 597).

3.3 Por fim, ausentes os vícios que poderiam dar suporte à oposição de embargos de declaração, conclui-se que o Embargante pretende mesmo é a rediscussão de mérito, o que não é admissível nesta fase processual.

Tal pretensão, em regra, não tem sido acolhida pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça², cujo excerto ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.”

3.5 Nessas condições, voto pela **rejeição** dos embargos declaratórios em apreço.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

² EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.